



Inquérito Civil n. 06.2019.00004976-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Rio do Oeste, e o MUNICÍPIO DE LAURENTINO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 83.102.657/0001-97, com sede na Rua XV de Novembro, 408, Centro, na cidade de Laurentino/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Marcelo Tadeo Rocha, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004976-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prescreve em seu artigo 37, inciso II que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]";

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio técnico posto à





disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos de lei, conforme determina o artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo ainda o instrumento pelo qual se procede à seleção para cargos e empregos públicos sem protecionismos, primando pela capacidade e preparo técnico do candidato. Tratando-se de pressuposto de validade da admissão de pessoal pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: **a)** deve existir previsão em lei dos casos possíveis; **b)** devem ter tempo determinado; **c)** deve atender necessidade temporária; **d)** a necessidade temporária deve ser de interesse público; e **e)** o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que o concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da legalidade, da publicidade e do controle público, bem como demais princípios administrativos (artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que "a acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos operase mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está





igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1° . Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição" (STF, MS 21322, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 23.04.93)";

CONSIDERANDO o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, Il da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos" (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros, São Paulo, pág. 387);

CONSIDERANDO que os serviços e funções permanentes e corriqueiros de Engenheiro Civil em órgão de direito público interno, que não exijam especialização profissional devem ser executadas e exercidas, em regra, por servidores efetivos, aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo o apurado no Inquérito Civil n. 06.2019.00004976-8 e no Portal Transparência do Município de Laurentino, a municipalidade não possui em seus quadros funcionais o cargo efetivo de Engenheiro Civil ou outro com especialidade técnica semelhante, de forma que vem contratando a prestação de serviços permanentes e corriqueiros de engenharia, os quais não exigem especialização profissional e poderiam ser prestador por servidor público – tais como análise de requerimentos de parcelamento do solo, retificações de área, fiscalização de obra pública, emissão de consultas de viabilidade, pareceres e certidões –, por meio de licitação, desde, pelo menos, o ano de 2009, não se olvidando que essas contratações já venham ocorrendo há mais tempo (PL





n. 11/09, n. 11/13 e n. 8/17). Ressalta-se que pelos elementos constantes nos autos, durante esse ínterim, o Município de Laurentino não adotou providências no sentido de criar o cargo efetivo de engenheiro civil;

CONSIDERANDO que, atualmente, encontra-se vigente o Contrato Administrativo n. 0097/2020 celebrado com a empresa DH Engenharia Civil EIRELLI – ME (Termo Aditivo n. 0073/2021), em virtude de esta ter se sagrado vencedora no Procedimento Licitatório n. 21/2020, na modalidade convite, possuindo como objeto a contratação de engenheiro civil para análise e aprovação de projetos de edificações, loteamentos, desmembramentos, retificações de áreas e fiscalização de obra pública, emissão de consulta de viabilidade, parecer e certidões e equipe de topografia para alinhamento e levantamento fotográfico; e o Contrato Administrativo n. 0051/2021 (Termo Aditivo n. 0092/2021) celebrado com a empresa GEOMAPA Engenharia LTDA, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de agrimensura;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Laurentino no bojo do presente procedimento no sentido de que os serviços atinentes ao "setor de engenharia", vinculado à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, é realizado tão somente pela empresa contratada por licitação, inexistindo servidor público efetivo responsável pelo setor e, ainda, a informação de que a empresa contratada atua, inclusive, na fiscalização de obras e na expedição de alvarás, o que é evidentemente uma atividade-fim da Administração Pública;

considerando que a contratação reiterada de serviços de engenheiro para atividades corriqueiras como as supracitadas demonstrada a habitualidade e permanência do serviço, não sendo o caso de situações excepcionais de exigência técnica especializada que não possam ser executados por servidor público efetivo, sendo, então, necessária a criação de quadro de cargo público efetivo para execução de tais serviços e o posterior provimento dos cargos após aprovação em concurso público, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Ente Público, limitados ao mínimo possível, evitandose a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se, ainda, os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;





CONSIDERANDO, portanto, que diante da situação constatada, mostra-se imperiosa a alteração da legislação municipal para criação do cargo efetivo de engenheiro civil e, posteriormente, realizado concurso público para seu provimento, não havendo como se admitir a contratação reiterada por licitação fora das hipóteses legais;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais que versam sobre o funcionalismo público têm como escopo a busca da proteção dos interesses e garantias dos servidores, assegurando ao Estado os meios para realizar uma boa administração, atendendo aos critérios de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento, exigidos expressamente na atual Carta Magna;

CONSIDERANDO a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a criação, através de lei municipal, de cargo público efetivo de engenheiro civil nos quadros do Município de Laurentino/SC e, por conseguinte, a realização de concurso público para seu provimento, uma vez que atualmente os serviços ordinários, permanentes, contínuos e não especializados de engenharia civil vem sendo realizados por empresa contratada através de licitação, razão pela qual devem ser executados por servidor ocupante de cargo público efetivo (art. 37, inciso II, CF/88);

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Laurentino compromete-se na obrigação de fazer consistente na alteração da Lei



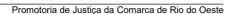


Complementar n. 1021/2009, a fim de prever a criação do cargo de provimento efetivo de engenheiro civil, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de</u> 31-01-2023;

Cláusula 3ª: Após o cumprimento da Cláusula 2ª, o COMPROMISSÁRIO Município de Laurentino compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 5 (cinco) meses, realizar a publicação de edital de concurso público objetivando o provimento do cargo efetivo de engenheiro civil, então criado pela lei municipal (podendo, no mesmo certame, serem incluídos outros cargos públicos, conforme conveniência e necessidade da Administração Pública), prazo no qual deverá também ocorrer a homologação do resultado do certame. Ressalta-se a necessidade de, em sendo o caso, ser deflagrada a competente licitação para a contratação de empresa especializada para a realização do certame, tudo conforme a legislação pertinente;

Parágrafo 1º: Após a homologação do resultado do concurso pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, com o cumprimento da Cláusula 3ª, o COMPROMISSÁRIO Município de Laurentino compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 3 (três) meses, nomear e dar posse ao candidato aprovado e, simultaneamente, rescindir eventual contrato que tenha por objeto a prestação de serviços ordinários, permanentes e contínuos na área de engenharia civil, os quais não demandem especialização profissional (tais como análise de requerimento de parcelamento do solo, retificações de área, fiscalização de obras públicas, emissão de consulta de viabilidade, parecer e certidões de forma genérica, dentre outros), e possam ser normalmente exercidas pelo servidor público efetivo;

Cláusula 4º: A partir do provimento do cargo de engenheiro civil por servidor efetivo nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula 3ª, O COMPROMISSÁRIO Município de Laurentino compromete-se na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar a contratação de serviços ordinários, permanentes e contínuos na área de engenharia civil, os quais não demandem especialização profissional (tais como análise de requerimento de parcelamento do solo, retificações de área, fiscalização de obras públicas, emissão de consulta de viabilidade, parecer e





certidões de forma genérica, dentre outros), e possam ser normalmente exercidas pelo servidor público efetivo;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Laurentino compromete-se a comunicar a Promotoria de Justiça de Rio do Oeste acerca do cumprimento das Cláusulas 2ª, 3ª e seu parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua realização ou do transcurso dos prazos assinalados. A comunicação poderá ser por ofício, acompanhada de documentação comprobatória.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Em caso de descumprimento por parte do COMPROMISSÁRIO estará ele sujeito às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 e definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula 2ª	R\$ 500,00	Por mês de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 500,00	Por mês de atraso
Parágrafo 1º da Cláusula 3ª	R\$ 500,00	Por mês de atraso
Cláusula 4ª	R\$ 500,00	Por contratação em desacordo com a cláusula
Cláusula 5ª	R\$ 50,00	Por dia de atraso

Parágrafo 1º: O não cumprimento do ajustado nos itens constantes



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

nas cláusulas supracitadas, implicará no pagamento das multas referidas no item anterior bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

Parágrafo 2º: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados:

Parágrafo 3º: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após sua constatação, para avaliação da possibilidade de prorrogação de prazo.

4 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO COMPROMISSO

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

5 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do compromissário, no que diz respeito às cláusula e aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

Rio do Oeste, 19 de janeiro de 2023.

[assinado digitalmente]

LANNA GABRIELA BRUNING SIMONI

Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE LAURENTINO

MARCELO TADEO ROCHA

Prefeito Municipal

Testemunhas:

TIAGO MACEDO
Assessor Jurídico Municipal

ALINE MARIAN
Assistente de Promotoria de Justiça